



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.856 - RJ (2009/0031860-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS
ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o *decisum* encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.856 - RJ (2009/0031860-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 157/163) interposto por Investnews Participações, Investimentos, Assessoria e consultoria Ltda., com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que concedeu, em parte, a segurança, em *mandamus* impetrado pela recorrente, portando a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, A FIM DE MELHOR APURAR SUA PROCEDÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNANIMIDADE.

Quando o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo, significa que tal interesse tem de ser efetivo e real e não meramente hipotético. Por outras palavras, impõe que haja indícios que as relacionem com o objeto processual e, por isso, se liberados, afetarão o desenvolvimento da instrução e da própria eficácia do processo, eis que se trata de medida cautelar. Enfim, impõe-se demonstrar a necessidade da retenção da coisa. Sem isto, cabe restituir o bem.

Ordem parcialmente concedida em parte para determinar a entrega do veículo ao patrono da impetrante, nomeado fiel depositário, devendo o termo ser assinado em primeiro grau e fazer-se comunicação ao DETRAN da vedação de qualquer ato de disposição. Unanimidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram eles conhecidos e desprovidos, consoante ementa cujo texto é o seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO: INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

A apreensão do veículo objetivamente acarretou a impossibilidade de a impetrante usá-lo e dele dispor. E, o fato de a sua retenção ter sido considerada desnecessária, acarretando sua entrega a depositário não traduz contradição, porque possibilita a sua conservação e o seu uso adequados. Só não pode dispor dele sem autorização judicial. Ademais, a existência de um depositário não significa que o veículo não possa ser conduzido por pessoa diversa e incumbida disso. Recurso conhecido e não provido, à míngua de contradição. Unanimidade.”

A ora recorrente parte da premissa de que o veículo de sua propriedade foi apreendido ilegalmente, sendo que a determinação de indisponibilidade e a atuação do patrono, como seu depositário fiel, ampliaram a ilegalidade citada, restringindo a posse e afetando diretamente a propriedade.

Por derradeiro, porque entende líquido e certo o seu direito em terminar o gravame imposto ao referido veículo, pede concessão de segurança para que seja revogado o encargo de depositário de modo a possibilitar que o bem seja restituído ao seu dono.

A decisão atacada encontra-se às fls. 113/115.

Discutidos os embargos de declaração interpostos, foi conhecido o recurso e a ele negado provimento (fls. 151/152).

Contrarrazões do recurso ordinário às fls. 184/187.

Em parecer opinativo, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu desprovimento (fls. 192/194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.856 - RJ (2009/0031860-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS
ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PATRONO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, COM RESTRIÇÃO DE DISPONIBILIDADE. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação contra decisão judicial de natureza definitiva que concede, em parte, restituição de coisa apreendida por determinação judicial e nomeia depositário fiel o patrono da recorrente, restringindo qualquer ato de disposição do bem.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo da recorrente, refoge à via mandamental determinar a revogação do encargo de depositário e a restituição do bem ao seu dono, porquanto o *decisum* encontra-se motivado, tendo sido a coisa apreendida porque interessante ao processo, evidenciando-se a sua justa causa.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.856 - RJ (2009/0031860-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS
ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em ação de impugnação autônoma de caráter mandamental objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que concedeu, parcialmente, a segurança, determinando a entrega do veículo apreendido ao patrono da impetrante, nomeando-o fiel depositário e indisponibilizando o bem, com ofício ao órgão competente.

Com efeito, é sabido que a via estreita do *writ* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Neste prisma, destina-se o *mandamus* à defesa de direito subjetivo próprio ameaçado ou violado pelo ato da autoridade, de caráter individual, pertencendo a quem o invoca e não, apenas, a uma categoria ou associação de classe.

Da leitura dos autos, infere-se da decisão hostilizada que a requerente ajuizou pedido de restituição do veículo automotor Toyota, cor prata, ano de 2006, placa LUW 5759, chassi 9BR53ZEC268638235, entendendo a decisão atacada que era vaga a necessidade da retenção da coisa ao processo, pois a sua apreensão antes mantida ocorreu para verificar se ele vinculava-se ao ilícito penal.

Portanto, entendeu o Tribunal de origem existir justa causa para a retenção da coisa, concedendo, assim, a segurança, tão-somente, para que fosse entregue o automóvel ao advogado da ora recorrente, na condição de fiel depositário, vedando qualquer ato de disposição do aludido bem.

Sem razão o recorrente, considerando a inadequação da via escolhida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deu causa à situação pela qual ora se insurge.

Encontra-se sedimentado nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme a Súmula n. 267 do STF, *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Assim, voltando-se o *mandamus* contra ato judicial, necessário destacar que, tanto sob a égide da Lei n. 1.533/51 quanto por força da atual Lei do Mandado de Segurança, mostra-se inviável a impetração como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

Isto porque, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém tiver justo receio de sofrer violação por parte de autoridade, independente, da sua categoria ou das funções que ela exerça.

Contudo, determina o artigo 5º, inciso II, da citada lei especial, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial, da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso dos autos, a ação mandamental deu-se como substitutivo de apelação, fato que atrai a incidência do antes referido enunciado sumular.

Esta a orientação jurisprudencial do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RMS 25.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF.

I - Nos termos do §4º do art. 71 do RISTJ, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento.

II- Cabe ao impetrante a demonstração da tempestividade do mandamus.

(Precedentes)

III - Descabida a utilização do mandado de segurança, se existe, para a hipótese, recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

Agravo desprovido

(AgRg no AgRg no MS 14.551/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

Essa restrição ao manejo da ação mandamental encontra justificativa no seu próprio objeto, que não tem o propósito de reformar decisão judicial, mas de suspender, tão-somente, nas hipóteses de inexistência de previsão legal do cabimento de recursos, os efeitos eventualmente lesivos a direito líquido e certo do impetrante.

Não descuido, entretanto, do fato de que esta Corte tem mitigado o entendimento sumulado apenas quando comprovado pelo impetrante que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade ou, também, quando demonstrada a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada. Contudo, não é o que se apresenta no caso em questão.

Dessa forma, ainda que a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, venha abrandando o rigor do enunciado, o mandado de segurança contra ato judicial só é admitido de forma excepcional, exigindo-se como pressupostos a ocorrência de: 1) decisão impugnada pelo recurso adequado; 2) ausência de efeito suspensivo quanto a este recurso; 3) decisão absurda ou com evidente abuso de poder; 4) dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, ausente o alegado direito líquido e certo da recorrente, nego provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0031860-2

RMS 28.856 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070011474212 200707800385 200914100010

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS ASSESSORIA E
CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.